PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CABRÁLIA
Terra do meu Coração

LEI MUNICIPAL N º 394/2007

"REGULA A VENDA DE MERCADORIAS E PRODUTOS POR VENDEDORES AMBULANTES EM CARROS, CAMINHÕES OU CARROÇAS."

Art. 1º - Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante de mercadorias industrializadas ou produtos perecíveis, praticado com o uso de veículos automotores, carrinhos ou carroças, contínua ou eventualmente, na área do Município em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público e tem por base o que dispõe o art. 23, VIII da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Os produtos ou mercadorias de trata o caput deste artigo são todos que, por sua natureza orgânica sejam perecíveis e, ainda, os produtos industrializados que exijam controle de qualidade;

§ 2º - O exercício de comércio dessa natureza depende de licença da autoridade competente, mediante exibição de alvará de permissão que delimite o local de atuação, o tipo de mercadoria e o tipo de veículo.

§ 3º - Na concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante, será dada preferência ao residente no município de Santa Cruz Cabrália.

§ 4º - Havendo mais espaços disponíveis nos limites do município, será permitido que habitantes de outras cidades atuem como ambulantes, depois de concedida a devida licença.

Art. 2° - Considera-se comerciante ambulante, eventual ou habitual, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercer atividade comercial em logradouro público ou de porta em porta.

Art. 3° - O comércio ambulante poderá ser exercido com o emprego dos seguintes equipamentos:

I – Veículos de tração a motor para:

a) – Distribuição de mercadorias a estabelecimentos comerciais e residenciais;

b) – Venda de frutas e verduras, cachorro quente e "churros", obedecida a padronização imposta pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, podendo ser concedida licença para estacionamento eventual e temporário fora da zona central da cidade.

§ 1º - O veículo deverá estar com seu imposto (IPVA) pago e manter todas condições mecânicas e elétricas, bem como as de higiene.

II – Veículos de tração animal, com atuação fora do centro da cidade.

a) – Venda de frutas e verduras;
b) - Distribuição de pão e outras mercadorias.

§ 2º - Os proprietários de animais utilizados para a tração de veículos deverão manter em seu poder um atestado de médico veterinário que comprove as condições de saúde em que se encontra o animal.

III – Veículos de tração humana, providos de cobertura para venda de qualquer gênero alimentício, obedecendo a tipos padronizados Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.
IV – Cestos para vendas a domicílios para a venda de frutas e verduras.
V – Caixas isotérmicas para vendas de sorvetes e gelados.
VI – Maletas para venda de produtos da indústria doméstica, inclusive comestíveis; e de outros artigos de manufatura nacional, desde que não destinados a consumo humano.

Parágrafo Único – Os equipamentos destinados à venda de produtos alimentícios a varejo, bem como os respectivos acessórios somente poderão ser operados com a aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.

Art. 4º - O comércio ambulante deve ter um período mínimo de funcionamento das 08h00min às 18h00min horas.

Art. 5º - O comerciante deverá:

I – conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;
II – estacionar exatamente no local que consta do alvará;
III – vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará:
IV – retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento todo equipamento usado em seu comércio;
V – aprovisionar o equipamento antes do início do horário de funcionamento, após o qual não lhe será permitido fazê-lo.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão, sob pena de terem suas licenças suspensas:

I – Ser examinados duas vezes por ano pelo Departamento de Saúde Pública competente, que porá o visto na respectiva carteira, devendo, em caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato a autoridade competente;
II – Usar guarda-pó e gorro, de modelos que lhes forem fornecidos pela repartição competente;
III – Manter-se em rigoroso asseio;

IV – Manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que conduzem;
V – Trazer rigorosamente limpos os vasilhames e demais utensílios usados;
VI – Trazer recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc.

Parágrafo Único – É proibida a venda de quaisquer produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 7º - A licença para a prática do comércio ambulante será concedida pelos órgãos municipais competentes, mediante pedido de licenciamento que deverá ser feito em formulário próprio padronizado pelo Poder Público Municipal, instruídos, preferencialmente, com carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, 2 fotografias e atestado médico emitido por profissional vinculado ao município.

Parágrafo Único – Obrigatoriamente, no mínimo, (10%) dez por cento das autorizações para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio serão concedidas às pessoas portadoras de deficiências físicas, devendo estas ser credenciadas pelo Pode Público Municipal.

Art. 8º - Deferido o requerimento, a Prefeitura fornecerá um Alvará de Licença em favor do interessado, contendo todas as indicações necessárias para a sua identificação.

§ 1º - Em caso de transferência para terceiros, a Prefeitura emitirá um alvará em favor do adquirente mediante o pagamento dos tributos devidos, estabelecidos pelo Código de Tributos do Município.
§ 2º - Quando o comerciante tiver empregado menor de 18 anos, o alvará deverá constar, também, que foram exigidos para obter a licença:
I - Autorização do Pai, da Mãe, do responsável legal ou da autoridade judicial competente;
II - Certidão de idade ou documento legal que a substitua;
III - Atestado médico de capacidade física e mental e vacinação, documentos estes que serão posteriormente devolvidos e ficarão em poder do empregador.
§ 3º - Na ocasião da renovação do alvará, bem como nos casos de transferência para terceiros, a Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária providenciarão as adequações necessárias ao exercício do comércio.
§ 4º - Os tributos de que trata o § 1º desse artigo, poderão ser pagos em até cinco parcelas mensais.

Art. 9º - O alvará tem validade somente para o exercício em que for emitido, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo devidamente plastificado, em local bem visível, de seu equipamento, quando couber.
§ 1º - A não-retirada do alvará pelo interessado no prazo de trinta dias, contados da data de sua emissão, dará lugar ao arquivamento do processo.
§ 2º - A não-renovação do Alvará pelo interessado no prazo de trinta dias, contados da data do seu vencimento, acarretará a proibição imediata da atividade, sob pena de multa e apreensão de mercadorias e equipamentos.

Art. 10 - No caso de morte ou incapacidade física definitiva do licenciado, é facultada a transferência a seu legítimo herdeiro, que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a Prefeitura emitirá o alvará em favor do Sucessor do Licenciado sem ônus e mediante a apresentação de Certidão de Óbito ou de declaração de Médico Perito na Previdência Social quanto a incapacidade definitiva a trabalho.

Art. 11 - Não será concedida à mesma pessoa mais de uma licença para exploração de comércio ambulante, podendo, entretanto, o licenciado, dispor de auxiliares legalmente admitidos como empregados.

§ 1º - Os auxiliares deverão ser cadastrados na Vigilância Sanitária, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios, a requerimento do licenciado;

§ 2º - Tanto o licenciado como o auxiliar, deverão ter sempre em seu poder a carteira sanitária;

§ 3º - Deferido o pedido de cadastramento de auxiliar, aplica-se ao interessado os prazos a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 12 - Quem for encontrado exercendo o comércio ambulante sem a devida licença, terá apreendida a mercadoria em seu poder, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal, sendo somente retiradas mediante o pagamento de multas e emolumentos a que estiver sujeito, os tributos, bem como a regularização da licença.

Art. 13 - São estabelecidas as seguintes proibições a que estão sujeitos os ambulantes licenciados, habituais ou eventuais, agrupados, para fins de aplicação de multa ou suspensão, em dois níveis, por ordem decrescente de gravidade da infração:

I – Nível I, compreendendo:

a) – estacionar em local proibido;

b) – usar veículo ou equipamento sem aprovação da Vigilância Sanitária, ou modificar o que haja sido aprovado;

c) – introduzir ramo diverso de atividade ou vender mercadoria não autorizada;

d) – portar Alvará de exercício anterior sem existir pedido de renovação de licença;

e) – utilização de auxiliares não cadastrados na Vigilância Sanitária, ou com situação irregular perante a Consolidação das Leis do Trabalho ou da Previdência Social;

f)- Prática ou tentativa de suborno, especialmente com relação a integrante da fiscalização municipal;

g) – venda, cessão, empréstimo ou aluguel de licença ou ponto de estacionamento;

h) – suspensão da atividade licenciada por prazo superior a trinta (30) dias.

II – Nível 2, compreendendo:

a) – deixar de observar os horários de trabalho e de aprovisionamento;
b) – estacionar na via pública ou em local diverso do autorizado;
c) – sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente, com depósito ou exposição de mercadorias;
d) – apresentar condições precárias de higiene e quanto ao asseio do vestuário ou à limpeza do equipamento ou do local de estacionamento;
e) – apregoar mercadorias em altas vozes ou por meio de dispositivos que perturbem o sossego público.

Art. 14 - Para garantia do pagamento de multa por transgressão às normas estabelecidas nesta Lei, serão apreendidos veículos, mercadorias, equipamentos e tudo o mais que, direta ou indiretamente, estiver ligado à infração.

Art. 15 - Aplicar-se-á pena de suspensão de até 7 (sete) dias e, no casos reincidência da mesma infração, suspensão de 1 (um) ano.
§ 1º - Cassada a licença, deverá o ambulante cessar de imediato a sua atividade, recolhendo o equipamento e as mercadorias, sob pena de apreensão.
§ 2º - Ao ambulante que tiver sua licença cassada, somente poderá ser concedida outra, após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 16 - Os lavradores e pescadores estão isentos da obrigação da licença para venda ambulante, um vez provado que comerciam com artigo de sua própria produção.

Parágrafo único – A norma do caput desse artigo se aplica, exclusivamente, aos lavradores e pescadores que sejam moradores e que comerciam na feira livre do município, desde que devidamente cadastrados pelo Poder Público Municipal e que atendam a todas as exigências da Vigilância Sanitária.

Art. 17 - O Alvará será expedido pela Secretaria de Finanças, em caráter provisório obedecendo as exigências do Código de Posturas Municipal.

Art. 18 – A expedição do Alvará pela Secretaria de Finanças não isenta os comerciantes de atenderem a todas as exigências sanitárias constantes nesta lei.

Art. 19 - Em época de festividades, promoções públicas e de verão, os limites de atuação serão determinados pelos órgãos municipais competentes (Secretaria de Meio Ambiente – Secretaria de Saúde – Secretaria de Infra-Estrutura – Vigilância Sanitária – Secretaria de Finanças – Departamento de Urbanismo ou o equivalente).

Art. 20 – As licenças emitidas pela Secretaria de Finanças e Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária) poderão ser revogadas por motivo superveniente, considerando-se o interesse público devidamente justificado.

Parágrafo Único – Em caso de não acatamento à determinação contida no caput desse artigo, após 48 (quarenta e oito) horas de sua notificação, a Prefeitura procederá a remoção do equipamento, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 21 - Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Santa Cruza Cabrália.

Art. 22 - O Alvará de Licença será válido somente para produtos nele especificado.

Art. 23 – A existência de propaganda comercial de qualquer natureza só será permitida mediante a respectiva taxa de publicidade.

Art. 24 – Para qualquer tipo de comércio de trata esta lei o uso de toldos somente será permitido com autorização e padronização impostas pelo órgão municipal competente.

Art. 25 – Em nenhuma hipótese será permitido o comércio ambulante de:

I – Fogos de artifício e explosivos;

II – Armas, de fogo ou brancas, ou qualquer objeto como tal utilizado;

III – Produtos inflamáveis ou corrosivos;

IV – Pássaros ou outros animais;

V – Quaisquer outros produtos que não estejam expressos nesta lei, ou que ofereçam riscos à saúde ou segurança pública ou, ainda, causar quaisquer inconvenientes ao interesse público.

Art. 26 – É vedado ao comerciante ambulante, habitual ou eventual:

I – A instalação de pontos sem licença regular;

II – A colocação de mesas e cadeiras sem licença específica;

III – O uso de instrumentos que perturbem o sossego público.

Art. 27 - As infrações ao disposto nesta Lei estão sujeitos à multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo até 1 salário mínimo.

Art. 28 – O ambulante, eventual ou habitual, deverá oferecer garantia do produto que vende.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput desse artigo, considera-se o salário município vigente no município.

Art. 29 – Considera-se, para efeito desta lei, vendedor ou comerciante eventual aquele que exerce a venda a varejo de mercadorias em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações cívicas, esportivas ou religiosas, e os exercidos em campanhas com fins educativos, artísticos ou beneficentes.

Art. 30 – Compete ao Poder Executivo indicar os órgãos públicos que fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 31 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os dispositivos contrários.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2007.

JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO
Prefeito Municipal